



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 774, de 2017)

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 8º** Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas fornecedoras de proteína animal, enquadradas nas classes 1066-0/00, 1096-1/00, 0151-2/01, 1012-1/01, 1011-2/01, 1013-9/01, 1020-1/01, 1012-1/02, 1012-1/03, 4634-6/03 da CNAE 2.0.

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no *caput*:

I – aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II – não se aplica a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

§ 2º No caso de empresas fabricantes que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no *caput* quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades nele referidas; e

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos de que trata o *caput* e a receita bruta total.” (NR)

SF/17546.99466-19



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/17546.99466-19

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 774, de 30 de março de 2017, exclui qualquer empresa dos setores industrial e comercial da opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mais conhecida por “Desoneração da Folha de Pagamento”, instituída pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. A partir de 1º de julho de 2017, as empresas dos setores excluídos recolherão obrigatoriamente a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), que incide à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento.

Essa medida trará impactos imediatos de alta nos preços das carne e derivados de aves e suínos e seus derivados, porque a produção dessas proteínas necessita de mão de obra intensiva. Atualmente, a indústria de carne e derivados de aves e suínos está sujeita à alíquota da CPRB de 1%, conforme o art. 8º-A *in fine* da citada Lei nº 12.546, de 2011.

Esta emenda pretende manter o setor de proteína animal na desoneração da folha, elevando a alíquota para 1,5%, a fim de colaborar com a redução do déficit da Previdência Social.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO